

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 90 | Quinta-feira, 22/05/2025

Editais	1
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	1
Atas	6
1ª Câmara.....	6

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0321/2025-TCU/SEPROC, DE 20 DE MAIO DE 2025.

Processo TC 025.509/2021-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Edvaldo José de Oliveira, CPF: 912.880.532-15, do Acórdão 9147/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 15/10/2024, proferido no processo TC 025.509/2021-7, por meio do qual o Tribunal retificou, por erro material, os subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 11991/2023 TCU-Primeira Câmara, que passaram a ter a seguinte redação: Onde se lê: “9.4. aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria Popular/E.J.O. Comércio de Medicamentos Ltda., e ao Sr. Edvaldo Jose de Oliveira, a multa” (...) Leia-se: 9.4. aplicar, individualmente, ao estabelecimento comercial Drogaria Popular/E.J.O. Comércio de Medicamentos Ltda. e ao Sr. Edvaldo Jose de Oliveira a multa (...) b) Onde se lê: “9.5. aplicar ao Sr. Diego Oliveira Sales e à Sra. Maria Elisia de Oliveira Sales a multa” (...) Leia-se: 9.5. aplicar, individualmente, ao Sr. Diego Oliveira Sales e à Sra. Maria Elisia de Oliveira Sales a multa (...).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 95 de 22/05/2025, Seção 3, p. 213)

EDITAL 0353/2025-TCU/SEPROC, DE 20 DE MAIO DE 2025

TC 047.074/2020-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a METAL PEÇAS COMERCIO E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 02.047.822/0001-53, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1706/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 16/8/2023 (mantido pelo Acórdão 514/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 27/3/2024), proferido no processo TC 047.074/2020-5, por meio dos quais o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S/A valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/5/2025: R\$ 602.850,52; em solidariedade com o responsável José Oswaldo Cavalcante Neto - CPF: 634.564.603-25. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 95 de 22/05/2025, Seção 3, p. 213)

EDITAL 0354/2025-TCU/SEPROC, DE 20 DE MAIO DE 2025

TC 047.074/2020-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a JM COMERCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS LTDA, CNPJ: 74.162.132/0001-56, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1706/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 16/8/2023 (mantido pelo Acórdão 514/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 27/3/2024), proferido no processo TC 047.074/2020-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S/A valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/5/2025: R\$ 669.052,94; em solidariedade com o responsável José Oswaldo Cavalcante Neto - CPF: 634.564.603-25. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 55.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 95 de 22/05/2025, Seção 3, p. 213)

EDITAL 0355/2025-TCU/SEPROC, DE 20 DE MAIO DE 2025

TC 047.074/2020-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA o CENTRO DE SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ: 41.541.525/0001-11, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1706/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 16/8/2023 (mantido pelo Acórdão 514/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 27/3/2024), proferido no processo TC 047.074/2020-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S/A valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/5/2025: R\$ 604.299,70; em solidariedade com o responsável José Oswaldo Cavalcante Neto - CPF: 634.564.603-25. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 95 de 22/05/2025, Seção 3, p. 213)

EDITAL 0366/2025-TCU/SEPROC, DE 20 DE MAIO DE 2025

TC 022.841/2023-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO LEONARDO MUNIZ PICHEL, CPF: 069.610.314-12, do Acórdão 2044/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 18/3/2025, por meio do qual o Tribunal de Contas da União retificou, por inexatidão material, o Acórdão 9209/2024-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 22/10/2024, por meio do qual o tribunal julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento de débito e/ou multa.

Dessa forma, fica LEONARDO MUNIZ PICHEL notificado a recolher aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/5/2025: R\$ 543.027,28. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 95 de 22/05/2025, Seção 3, p. 212)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 15, DE 13 DE MAIO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas, justificadamente, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 14, referente à sessão realizada em 6 de maio de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-000.523/2023-2, TC-001.029/2022-3, TC-001.207/2025-3, TC-001.587/2025-0, TC-002.670/2025-9, TC-002.703/2025-4, TC-002.756/2024-2, TC-003.889/2020-3, TC-003.929/2025-6, TC-004.261/2025-9, TC-004.487/2025-7, TC-004.807/2025-1, TC-006.450/2025-3, TC-006.455/2025-5, TC-006.617/2025-5, TC-006.648/2025-8, TC-006.673/2025-2, TC-006.740/2025-1, TC-006.766/2025-0, TC-006.781/2025-0, TC-006.789/2025-0, TC-006.799/2025-6, TC-006.821/2025-1, TC-006.922/2025-2, TC-007.009/2023-2, TC-007.187/2023-8, TC-007.504/2025-0, TC-007.535/2025-2, TC-007.553/2025-0, TC-008.865/2022-1, TC-012.840/2011-4, TC-016.967/2024-0, TC-019.227/2022-1, TC-019.686/2024-2, TC-019.914/2023-7, TC-020.032/2023-4, TC-020.363/2022-2, TC-021.873/2022-4, TC-022.136/2021-5, TC-023.039/2024-8, TC-023.684/2017-8, TC-026.595/2024-9, TC-026.674/2024-6, TC-029.747/2022-8, TC-031.211/2022-4 e TC-043.760/2021-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-001.150/2024-3, TC-007.957/2024-6, TC-011.869/2024-0, TC-011.925/2024-8, TC-012.979/2024-4, TC-021.268/2024-0, TC-021.335/2024-9, TC-021.367/2024-8, TC-021.377/2024-3, TC-021.390/2024-0, TC-021.407/2024-0, TC-021.416/2024-9, TC-021.427/2024-0, TC-021.436/2024-0, TC-021.444/2024-2, TC-021.457/2024-7, TC-021.474/2024-9, TC-021.476/2024-1, TC-021.504/2024-5, TC-021.522/2024-3, TC-022.555/2023-4, TC-025.198/2024-6, TC-025.223/2024-0, TC-025.251/2024-4, TC-025.291/2024-6, TC-025.565/2024-9, TC-026.761/2024-6, TC-026.785/2024-2, TC-026.839/2024-5, TC-026.863/2024-3, TC-026.948/2024-9, TC-026.954/2024-9, TC-026.988/2024-0, TC-027.018/2024-5, TC-027.308/2024-3, TC-027.372/2024-3, TC-027.487/2024-5, TC-027.504/2024-7, TC-027.543/2024-2, TC-027.554/2024-4, TC-027.589/2024-2, TC-027.676/2024-2, TC-027.851/2024-9, TC-027.860/2024-8, TC-027.940/2024-1, TC-027.988/2024-4 e TC-031.802/2016-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-001.660/2025-0, TC-004.647/2025-4, TC-004.714/2025-3, TC-005.879/2025-6, TC-006.606/2025-3, TC-006.623/2025-5, TC-006.696/2025-2, TC-006.809/2025-1, TC-007.491/2025-5, TC-007.507/2025-9, TC-007.519/2025-7, TC-007.555/2025-3, TC-007.596/2025-1, TC-008.446/2021-0, TC-008.599/2021-1 e TC-035.206/2023-3, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;

- TC-044.623/2021-6 e TC-047.342/2020-0, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

- TC-015.882/2024-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 3032 a 3067.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3003 a 3031, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária da Primeira Câmara realizada nesta data, nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo TC-018.679/2018-8 (Ata nº 9/2025), cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 20 de maio de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 1º de abril de 2025 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3003/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.357/2023-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maurício Balensiefer (170.293.259-15).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Daniela Volkart Mainardi (38.042/OAB-PR), Fernanda Yasue Kinoshita (49.060/OAB-PR) e outros, representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto por Maurício Balensiefer em face do Acórdão 14/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e à entidade de origem.
10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3003-15/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3004/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.491/2025-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Ariadna Aparecida Rodrigues Nunes (516.400.666-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Ariadna Aparecida Rodrigues Nunes, emitido pela Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ariadna Aparecida Rodrigues Nunes, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1.1. corrija o valor da rubrica “10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês no qual foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.1.2. promova a exclusão da rubrica relativa ao Vencimento Básico Complementar (VBC), que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do Adicional por Tempo de Serviço, nos proventos da interessada.

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe à interessada que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3004-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3005/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.251/2025-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Maurício Michelato (331.939.409-68).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida de ato de concessão de aposentadoria a Maurício Michelato, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato concessão de aposentadoria a Maurício Michelato, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da presente deliberação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência de seu teor pelo interessado, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018.

9.4. informar o conteúdo deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3005-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3006/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.589/2023-1

1.1. Apensos: 018.026/2024-9; 033.138/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Maria Clara de Assis Fantini (517.952.136-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Maria Clara de Assis Fantini.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Maria Clara de Assis Fantini ao Acórdão 9.376/2024-TCU-1ª Câmara (peça 55), que apreciou primeiros embargos, apresentados por ela própria, ao Acórdão 4.631/2024-TCU-1ª Câmara (peça 31), que negou provimento a pedido de reexame também interposto por Maria Clara Fantini contra os termos do Acórdão 9.423/2023-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues - peça 8), que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de concessão de aposentadoria em decorrência de parcelas incorporadas de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001 constarem nos proventos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, com efeito infringente, dando provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9.423/2023, apreciado pelo Acórdão 4.631/2024, ambos da 1ª Câmara, de modo a:

9.1.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Clara de Assis Fantini, ordenando o respectivo registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.1.2. tornar sem efeito, por decorrência, os Acórdãos 9.423/2023 e 9.376/2024, ambos da 1ª Câmara.

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3006-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3007/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.322/2021-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.1. Responsáveis: João da Silva Costa (432.158.902-91); Município de Mazagão/AP (05.986.427/0001-24).
- 3.2. Recorrente: João da Silva Costa (432.158.902-91).
4. Órgão/Entidade: Município de Mazagão/AP.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Marcelo da Silva Leite (999/OAB-AP), Jaciara do Nascimento Guerreiro (3.829/OAB-AP) e outros, representando o Município de Mazagão/AP; Marcelo Ferreira Leal (370/OAB-AP), representando João da Silva Costa.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por João da Silva Costa ao Acórdão 8.475/2024-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento de débito e multa,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:
 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. julgar regulares com ressalva as contas do município de Mazagão/AP, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação;
 - 9.3. informar o embargante, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Mazagão/AP acerca desta deliberação.
10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3007-15/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3008/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.372/2021-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87).
- 3.1. Recorrentes: Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Maria Glícia Conde Santiago (23.767/OAB-CE) e Carla Albuquerque Marques (15.650/OAB-CE) representando a Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin, José de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.009/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reduzir o débito de que trata o subitem 9.3 do acórdão recorrido, atribuindo-se a seguinte composição ao débito remanescente, descontando o valor já ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
18/5/2011	23.773,56	Débito
22/9/2016	5.551,85	Crédito

9.2. alterar o valor da multa aplicada aos responsáveis mediante o subitem 9.4 do acórdão recorrido, que passa a ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.3. informar aos recorrentes o teor desta deliberação.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3008-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3009/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 035.147/2023-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Fazenda; Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores; Secretaria de Gestão de Pessoas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada por procuradora da República acerca de suposta irregularidade no pagamento de pensão temporária,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos, com fundamento nos arts. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, 251 do Regimento Interno e 3º, caput, da Instrução Normativa-TCU 98/2024, que, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitados o contraditório e a ampla defesa, informe a esta Corte quanto à adoção de medidas com vistas a:

9.2.1 sustar o pagamento de pensões a Ana Carolina Duperron Barbosa e Ana Regina Duperron Barbosa;

9.2.2. buscar o ressarcimento dos valores percebidos ilicitamente.

9.3. dar ciência à Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, da infringência ao art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e ao Acórdão 2.175/2020-TCU-Plenário, razão pela qual se faz necessário o aperfeiçoamento dos procedimentos de cadastramento para pensionistas, com a exigência de comprovação das condições legais para manutenção de benefícios;

9.4. informar a representante acerca desta deliberação.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3009-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3010/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.770/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsável: Felipe Antônio (153.706.072-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Urucará/AM.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação devido à não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados ao município de Urucará/AM no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - exercício de 2016,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Felipe Antônio, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, com o abatimento dos valores já satisfeitos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/3/2016	11.468,00	Débito
22/3/2016	18.300,00	Crédito
22/3/2016	37.000,00	Débito
23/3/2016	32.557,60	Débito
14/4/2016	3.890,00	Débito
14/4/2016	2.176,00	Débito
15/4/2016	24.216,00	Débito
9/6/2016	70.000,00	Débito
9/6/2016	4.000,00	Débito
9/6/2016	3.600,00	Débito
10/6/2016	4.825,00	Débito
12/7/2016	18.134,03	Débito
12/7/2016	3.199,50	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/8/2016	30.000,00	Débito
1/9/2016	3.175,00	Débito
1/9/2016	3.422,00	Débito
1/9/2016	3.300,00	Débito
1/9/2016	3.199,50	Débito
1/9/2016	3.450,00	Débito
1/9/2016	3.600,00	Débito
2/9/2016	3.250,00	Débito
2/9/2016	2,80	Débito
2/9/2016	2,80	Débito
2/9/2016	2,80	Débito
2/9/2016	2,80	Débito
9/9/2016	39.000,00	Débito
11/10/2016	6.675,00	Débito
25/10/2016	3.065,00	Débito
25/10/2016	3.300,00	Débito
25/10/2016	1.400,00	Débito
25/10/2016	2.750,00	Débito
25/10/2016	2.340,00	Débito
28/10/2016	14.300,00	Débito
11/11/2016	37.000,00	Débito
16/11/2016	4.860,00	Débito
7/12/2016	37.000,00	Débito
14/12/2016	13.282,51	Crédito
14/12/2016	13.908,10	Débito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3010-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3011/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 001.603/2025-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Valdeci Correia Teixeira, CPF 468.797.907-63.

4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Valdeci Correia Teixeira, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção do valor da rubrica "003 - ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço), nos proventos pensionais da Sr.ª Valdeci Correia Teixeira, passando a considerar 34 pontos percentuais para fixar o valor da mencionada gratificação, e comunique a esta Corte de Contas, no mesmo prazo assinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, as providências adotadas para o fim acima colimado;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Serviço de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que acompanhe, com rigor, o cumprimento da determinação inserta no item 9.3. deste Acórdão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3011-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3012/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 001.619/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Suzana Amalia Becker, CPF 529.072.520-20.

4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Suzana Amalia Becker, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção do valor da rubrica “003 - ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço), nos proventos pensionais da Sr.^a Suzana Amalia Becker, passando a considerar 21 pontos percentuais para fixar o valor da mencionada gratificação, e comunique a esta Corte de Contas, no mesmo prazo assinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, as providências adotadas para o fim acima colimado;

9.4. dar ciência desta deliberação às interessadas e à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que acompanhe, com rigor, o cumprimento da determinação inserta no item 9.3. deste Acórdão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3012-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3013/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.523/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Lindalva Vicente da Silva, CPF 244.473.231-68.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Nazareno Vicente da Silva em favor de Lindalva Vicente da Silva (ato nº 106108/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Lindalva Vicente da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3013-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3014/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.574/2021-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Responsável: Sandra Maria dos Santos (549.306.697-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jorge Alonso Ferraco (OAB/RJ 94.181), representando Sandra Maria dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 1ª Região Militar em face da responsável Sra. Sandra Maria dos Santos, em razão de apropriação indevida de recursos de pensão paga pelo Exército, após a cessação dos direitos remuneratórios, ocorrida com o falecimento da beneficiária Arlete Alves dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 1º e 8º da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

9.4. dar ciência deste acórdão ao responsável.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3014-15/25-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3015/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.121/2020-5.
- 1.1. Apenso: 040.810/2020-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: VGS Produções S/A (CNPJ 02.036.987/0001-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades que resultaram em possível dano ao erário na execução do Contrato MC 30/2009 para prestação dos serviços de organização de eventos, serviços correlacionados e suporte à Unidade de Promoção de Eventos (UNIFE) e Coordenação de Cerimonial (CCERI), nas ações de concepção, planejamento e coordenação de eventos promovidos pelo Ministério das Comunicações, em especial, no que se referiu à realização da 1ª Conferência Nacional de Comunicação (CONFECOM), no período de 14 a 17/12/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa VGS Produções S/A;
- 9.2. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; e
- 9.3. dar ciência deste Acórdão ao Ministério das Comunicações e à responsável.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3015-15/25-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3016/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.438/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. (CNPJ 05.759.613/0001-20) e Fabiana Medeiros da Silva (CPF 177.166.608-02).
4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudTCE.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor do Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. e de sua sócia-administradora Fabiana Medeiros da Silva, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Termo de Outorga de Subvenção Econômica 03.20.0063.00, tendo por objeto a “Validação e escalonamento de plataforma diagnóstica para covid-19 100% nacional por biossensores eletroquímicos baseados em óxido de grafeno”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar o Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. e Fabiana Medeiros da Silva revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. e de Fabiana Medeiros da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 499.680,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 12/11/2020 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Laboratório Biosíntesis P & D do Brasil Ltda. e a Fabiana Medeiros da Silva, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 25.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3016-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3017/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.201/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Maria das Gracas de Souza Saturnino, CPF 774.719.112-04.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da pensão civil instituída por Vitor Saturnino em favor de Maria das Gracas de Souza Saturnino (ato nº 52230/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria das Gracas de Souza Saturnino no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, adote os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato e-Pessoal nº 13250/2018, relativo à concessão inicial da pensão instituída por Vitor Saturnino em favor de Maria das Gracas de Souza Saturnino, cujo registro tácito verificou-se em 27/4/2023; e

9.4.3. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3017-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3018/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.506/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Rosane Araujo Padilha de Melo, CPF 485.088.614-00.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Rosane Araujo Padilha de Melo (ato nº 31309/2020), negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Rosane Araujo Padilha de Melo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3018-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3019/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.536/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Rechuan Júnior (CPF 958.194.017-00) e município de Resende/RJ (CNPJ 29.178.233/0001-60).

4. Unidade: Município de Resende/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudTCE.

8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Rechuan Júnior, ex-prefeito, e do município de Resende/RJ, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 830257/2007 (Siafi 599980), tendo por objeto a construção de escola infantil (creche), no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas por José Rechuan Júnior e pelo município de Resende/RJ;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas de José Rechuan Júnior e do município de Resende/RJ, dando-lhes quitação;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3019-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3020/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.006/2020-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antonio Roberto Menescal de Macêdo (058.025.203-53); Armtec Tecnologia em Robótica Ltda (06.941.284/0001-05).

3.2. Recorrentes: Armtec Tecnologia em Robótica Ltda (06.941.284/0001-05); Vania Lins de Macêdo (081.643.393-34).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Wilson de Noroes Milfont Neto (15.248/OAB-CE) e Vania Lins de Macêdo, representando Antonio Roberto Menescal de Macêdo; Wilson de Noroes Milfont Neto (15.248/OAB-CE), Giana Carla Vasconcelos Sales Galdino Albuquerque (39.634/OAB-CE) e outros, representando Vania Lins de Macêdo; Wilson de Noroes Milfont Neto (15.248/OAB-CE), Giana Carla Vasconcelos Sales Galdino Albuquerque (39.634/OAB-CE) e outros, representando Armtec Tecnologia em Robótica Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Armtec Tecnologia em Robótica Ltda. e pelo cônjuge supérstite do Sr. Antônio Roberto Menescal de Macêdo, a Sra. Vânia Lins de Macêdo, ao Acórdão 9.188/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3020-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3021/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.967/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alzira Lopes de Oliveira (073.663.532-72); Anderson da Gama Bastos Lucca (877.939.542-20); Francisca de Costa Lima (860.306.982-49); Janete de Moura Lucca (595.765.530-91); Lucia Andreia Coutinho Bispo (436.494.082-87); Neide Rodrigues de Almeida (128.691.202-49).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar emitidos, no âmbito do Comando do Exército, em que figuram como instituidores os Srs. Marcos Vinicius Lucca, Antônio Ribeiro da Cruz e Antônio Marques Bispo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos inicial e de alteração de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Antônio Marques Bispo (026.305.242-72) e o ato inicial de pensão militar de número 82240/2018 em que figura como instituidor o Sr. Marcos Vinicius Lucca (595.719.930-34), determinando os registros correspondentes;

9.2. considerar ilegais o ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Antônio Ribeiro da Cruz (031.603.602-10) e o ato de alteração de pensão militar de número 54466/2020 em que figura como instituidor o Sr. Marcos Vinicius Lucca (595.719.930-34), recusando seus registros;

9.3. em relação aos atos considerados ilegais, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação; e

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3021-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3022/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.651/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Raimundo Carvalho Caldas (075.095.022-68).

4. Entidade: Município de Tabatinga - AM.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da inexecução total do Termo de Compromisso 9.239/2014, firmado entre o FNDE e o Município de Tabatinga/AM para construção de uma cobertura de quadra escolar localizada naquela cidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o sr. Raimundo Carvalho Caldas para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Raimundo Carvalho Caldas, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/7/2014	60.415,52
2/9/2014	60.415,52

9.3. aplicar ao sr. Raimundo Carvalho Caldas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada prestação, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da prestação anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3022-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3023/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.660/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Francisco de Sousa Dias Neto (550.567.683-91).

3.3. Recorrente: Francisco de Sousa Dias Neto (550.567.683-91).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo (5166/OAB-MA), representando Francisco de Sousa Dias Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se discute recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco de Sousa Dias Neto contra o Acórdão 2.369/2024-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Francisco de Sousa Dias Neto, Secretário de Estado de Esporte e Juventude do Estado do Maranhão de 1º/4/2010 a 31/12/2010, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), no exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com base no art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar ao recorrente e ao FNDE o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3023-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3024/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.447/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Thiago Batista dos Santos (368.939.778-24).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, inerentes à concessão e à manutenção de bolsa para doutorado no país (Processo CNPq 160.735/2013-0),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Thiago Batista dos Santos, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1º/9/2022	190.047,65	Débito
19/9/2022	1.583,73	Crédito
31/10/2022	1.599,57	Crédito
28/11/2022	1.615,72	Crédito
28/12/2022	1.631,88	Crédito
30/1/2023	1.649,61	Crédito
25/4/2023	1.700,45	Crédito
27/4/2023	1.700,45	Crédito

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira prestação, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer prestação importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3024-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3025/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.817/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Moisés da Cunha Lemos (464.149.838-53), curador de Neemias da Cunha Lemos

3.2. Responsável: Neemias da Cunha Lemos (719.887.771-00)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí/PI

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Márlcio da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4.505), Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI 4.503) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a nulidade da citação de peças 36-39 e, pelo princípio da concatenação dos atos processuais, a nulidade do Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara;

9.2. considerando o comparecimento espontâneo do curador, devolver prazo ao responsável para oferta de alegações de defesa em vista da irregularidade indicada nas instruções de peças 31 e 84, na extensão regimental, a contar da notificação da presente deliberação;

9.3. informar ao curador do responsável que, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU; e

9.4. esclarecer ao curador do responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé do responsável e não se constate outra irregularidade nas contas.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3025-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3026/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.873/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (revisão de ofício)

3. Interessada: Sonia Maria Braga Santos (120.669.311-87).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício de ato de aposentadoria, registrado tacitamente em 22/3/2023,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício o ato de aposentadoria de interesse da sra. Sonia Maria Braga Santos para considerar ilegal a concessão, com negativa de registro, cancelando, em consequência, o registro tácito anteriormente verificado;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija a parcela de “quintos/décimos” atribuída à interessada, de modo que passe a refletir a função comissionada por ela efetivamente exercida (FG-1);

9.3.3. transforme o valor incorporado a título de Adicional de Gestão Educacional, instituído posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Sonia Maria Braga Santos teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3026-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3027/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.624/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Vera Lucia dos Santos Bocchino (467.151.857-00).

3.2. Recorrente: Vera Lucia dos Santos Bocchino (467.151.857-00).

4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Vera Lucia dos Santos Bocchino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.445/2025-1ª Câmara, alusivo a aposentadoria concedida pelo Ministério Público do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela sra. Vera Lucia dos Santos Bocchino para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3027-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3028/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.165/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: David Duarte Lima (120.254.371-53).

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 381/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3028-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3029/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.372/2018-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep (33.749.086/0002-90) e Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

3.2. Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72), Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35) e Fundação José Américo (08.667.750/0001-23)

4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em face da reprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 01.10.0526.00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. débito relacionados ao responsável Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, em regime de solidariedade com a Fundação José Américo e o sr. Roberto Maia Cavalcanti, por força da condenação imposta pelo Acórdão 6.320/2020-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 13.603/2020-1ª Câmara:

Data	Valor (R\$)
11/7/2012	501,50
11/7/2012	501,50

Data	Valor (R\$)
11/7/2012	1.103,00
15/12/2010	6.278,70
27/12/2011	59.031,00
30/3/2012	1.655,70
30/3/2012	614,00
10/4/2012	10.000,00
10/4/2012	2.400,00
30/4/2012	39.532,00
1º/12/2010	71.000,00
23/11/2011	66.550,26
30/1/2012	121,48
1º/2/2012	3.777,34
27/3/2012	91,11
30/3/2012	46.320,00
10/4/2012	26.690,00
10/4/2012	17.935,00
25/7/2012	910,00
6/2/2010	3.981,90
6/2/2010	946,05
11/5/2011	5.100,00
8/6/2011	99.120,85
3/8/2011	399.662,76
28/11/2011	80.000,00
27/12/2011	29.998,00
2/7/2012	108.500,00
2/7/2012	12.300,00
Total	1.094.662,15

9.2. aplicar ao sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira multa no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, à Finep e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3029-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3030/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.554/2023-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).

3.2. Responsáveis: Associação Botucatuense de Desporto (12.139.197/0001-23); Virgílio Tadeu Galhote (835.620.878-53).

4. Órgão/Entidade: Associação Botucatuense de Desporto.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Termo de Compromisso 1203727-38, celebrado entre o ministério e a Associação Botucatuense de Desporto, para realização do projeto intitulado “Equipe de futebol feminino de Botucatu”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o processo em relação ao Sr. Virgílio Tadeu Galhote, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU (RITCU) c/c os arts. 6º, inciso II, e 29, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Associação Botucatuense de Desporto, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à Associação Botucatuense de Desporto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2014	245.031,00

9.3. aplicar à Associação Botucatuense de Desporto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3030-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3031/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.969/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Carlos Alberto Lopes Pereira (279.759.323-53); Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

3.3. Recorrente: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

4. Entidade: Município de São Bento - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB-MA 6.297), Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (OAB-MA 7.452), Alexandre da Costa Silva Barbosa (OAB/MA 11.109-A), Eduardo Loiola da Silva (OAB/MA 11.773-A), José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA 7.744), Frederico de Sousa Almeida Duarte (OAB/MA 11.681), Amanda Correa Fernandes (OAB/MA 27.720) e outros, representando Luís Gonzaga Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Luís Gonzaga Barros ao Acórdão 1.558/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Luís Gonzaga Barros para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 15/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3031-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3032/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados.

1. Processo TC-005.672/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ester Cândida Chagas da Silva (146.462.502-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaubal - AP.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3033/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Antonio Felinto Filho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Croatá/CE, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 48 a 51;

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 26/1/2015 (peças 38 e 8), data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 6/2/2018, data em que ocorreu o primeiro fato interruptivo da prescrição ordinária (alínea “a” do item 16), consoante entendimento exarado mediante o Acórdão 534/2023-Plenário;

Considerando que, após isso, constatarem-se os seguintes eventos processuais consecutivos, ocorridos ainda na fase interna da TCE, cujo transcurso de prazo entre si foi superior a 3 (três) anos: “Relatório do Tomador de Contas”, à peça 38, exarado em 10/3/2020; e “Parecer da Auditoria Interna do FNDE”, à peça 40, emitido em 16/12/2024;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar o presente processo, comunicando aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o teor da presente decisão, de acordo com os pareceres uniformes juntados aos autos.

1. Processo TC-005.676/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Felinto Filho (530.172.267-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Croatá - CE.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3034/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, § 2º, e 16, inciso II, da Lei 8443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir indicados e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.260/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Industria Química do Estado de Goiás S.A. Iquego (01.541.283/0001-41); Pedro Chaves Canedo (264.720.317-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ana Paula Teles Cruvinel (59627/OAB-GO), representando Pedro Chaves Canedo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, enviando-lhes cópias dos pareceres que a fundamentam.

ACÓRDÃO Nº 3035/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados.

1. Processo TC-010.404/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Celso Bernardi (008.168.840-72); Joao Carlos Fagundes Machado (008.091.100-59); Odacir Klein (006.356.340-15); Quintiliano Machado Vieira (117.005.720-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3036/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-024.224/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz de França Magalhães Barroso (101.146.293-15) e Raimundo de Alcimar Ney de Souza (626.153.352-00)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari/AP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Prefeitura Municipal de Vitória do Jari/AP, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 159.

ACÓRDÃO Nº 3037/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação do débito de R\$ 13.936.236,31 (valor atualizado até 12/8/2020) discutido nos presentes autos e em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.345/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio José de Moraes Souza Filho (273.611.363-20); Antônio Luiz Medeiros de Almeida Filho (774.553.203-53); Jose Augusto de Carvalho Goncalves Nunes (565.817.503-87); José Wellington Barroso de Araújo Dias (182.556.633-04); Manoel de Castro Dias (084.250.271-87); Raimundo Nonato Farias Trigo (183.787.493-04); Wilson Nunes Martins (064.445.553-53); Águas e Esgotos do Piauí S/A (06.845.747/0001-27).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Genival Brito de Carvalho, Raquel de Melo Medeiros (14236/OAB-PI) e outros, representando Águas e Esgotos do Piauí S/a.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3038/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.675/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Maria Gomes (944.505.108-44); Jose Solon Pereira da Silva (151.709.424-00); Jose Vieira dos Santos (099.393.774-87); Josue Porfírio da Silva (215.922.414-68); Maria Jose Torres dos Anjos Santos (153.804.754-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3039/2025 - TCU - 1ª Câmara

Visto este pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (peça 22) para cumprimento das determinações do Acórdão 1.698//2025 - 1ª Câmara (peça 8), e considerando a proposta da unidade técnica, pelo deferimento do pedido (peça 23);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, 183, parágrafo único, e 185 do Regimento Interno do TCU, em conceder ao INSS prazo adicional de 60 dias para cumprimento dos seguintes subitens do Acórdão 1.698//2025 - 1ª Câmara:

- subitem 1.7.1.1 - até o dia 9/6/2025;

- subitem 1.7.1.2 - até o dia 9/6/2025;

- subitem 1.7.2 - até o dia 7/7/2025;

- subitem 1.7.3 - até o dia 23/6/2025.

1. Processo TC-005.838/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3040/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de concessão de aposentadoria a Orlene Lucia de Saboia Carvalho, emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público de contas detectaram o pagamento irregular de parcela judicial referente à Unidade de Referência e Padrão (URP - 26,05%);

considerando que, mediante o Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, entendeu-se que planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente por sua natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST. Por isso, no Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, determinou-se a eliminação, conforme o caso, do pagamento das seguintes rubricas judiciais:

“a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.”

considerando que, nessa linha, foi aprovada a seguinte Súmula TCU 291:

“As vantagens remuneratórias concedidas por decisão judicial com trânsito em julgado referentes a pagamentos decorrentes de planos econômicos ou congêneres devem ser pagas em valores nominais e absorvidas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, tendo em vista o princípio constitucional da reserva legal estrita para a fixação da remuneração dos servidores públicos.”

considerando que essa interpretação é respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmam inexistir direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático tenha se esgotado (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ e RE 241.884-ES/STF e RE 596.663-RJ, prolatado em sede de repercussão geral);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da unidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada;

considerando, no entanto, que há liminar impedindo a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%) dos docentes da FUB (Mandado de Segurança 26.156, em trâmite no STF);

considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal);

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal foram convergentes pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Orlene Lucia de Saboia Carvalho, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado até a data da ciência desta decisão pela Fundação Universidade de Brasília, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-006.489/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Orlene Lucia de Saboia Carvalho (225.322.851-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. corrija, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo aquele verificado em 14/11/2006, mês em que proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.3. acompanhe o MS 26.156, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.4. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

1.7.5. informe à interessada que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada;

1.8. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 3041/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Sergio Vieira de Souza.

1. Processo TC-006.620/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio Vieira de Souza (049.713.348-23).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3042/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-006.629/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Annete da Silva Caetano (635.473.417-87); Maria das Neves dos Santos (871.581.918-34); Raimunda de Castro Ribeiro (080.074.973-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3043/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Dicemir Arcanjo Almeida.

1. Processo TC-006.642/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dicemir Arcanjo Almeida (115.866.801-53).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3044/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Antonio de Moura.

1. Processo TC-006.647/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio de Moura (596.966.998-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3045/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-006.682/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lauro Matias de Souza Filho (440.150.117-91); Maria Cristina da Costa Palhares Antunes (371.488.267-72); Maria de Lourdes de Oliveira Barbosa (415.919.767-15); Ricardo Silva de Siqueira (463.205.637-53); Sergio Eduardo Langkjer (220.508.847-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3046/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Nelson Jorge Schuch.

1. Processo TC-006.714/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelson Jorge Schuch (620.284.568-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais/MCTI.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3047/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-006.724/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Maria dos Santos Rodrigues Filho (158.197.792-15); Lucimar Roque Cassiano (225.173.751-00); Luiz Ferreira de Souza Netto (836.492.048-00); Nora Lucia Vidal Maia (187.580.294-00); Thais Helena Ferrinho Passaro (062.953.098-01).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3048/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Antonio Pereira de Oliveira.

1. Processo TC-007.530/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Pereira de Oliveira (102.064.424-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3049/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.547/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Janilson Euclides Belmiro (479.898.319-53); Jeronimo de Andrade (266.229.395-00); Jose Domingos de Medeiros (339.701.811-00); Luiz Henrique Alves do Pateo (042.791.568-67); Renato Cassiano Melhoranca (344.252.681-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3050/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a Antonio Carlos Legendre Lima.

1. Processo TC-007.760/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Legendre Lima (139.683.000-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3051/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado por Wânia Maria das Graças Pontes Maramaldo, Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, dilatando por 15 (quinze) dias o prazo para cumprimento da determinação do item 1.7 do Acórdão 2.400/2025-TCU-1ª Câmara, a contar do dia útil seguinte a data de notificação, comunicando esta decisão ao requerente.

1. Processo TC-025.274/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leonam Tavares Ramos de Oliveira Junior (216.012.083-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3052/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de

1. Processo TC-023.202/2024-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adeilson Lobato Vilhena (727.004.322-15); Adreli Sientchkovski Oliveira (024.728.750-45); Adrian Pereira da Silva (071.172.123-81); Adriana Barretta Almeida (168.771.968-30); Adriana Paz Lameirao (617.061.590-72); Adriana Silva de Pinho Nascimento de Jesus (058.664.505-50); Adriana da Silva Santos (037.724.505-47); Adriane Bastos Pompermayer (042.318.259-55); Adriane Becker (764.227.120-49); Adriano Rossetto (008.989.139-26); Adriano Souza Senkevics (368.594.588-28); Adryan Fontenele dos Santos (074.227.193-54); Adryell Soares dos Santos (704.550.224-96); Adson Victor de Almeida Gomes (092.994.884-01); Agenor Calazans da Silva Neto (047.919.625-75); Aizalon Muniz Santos (027.685.625-21); Alan Ederson Ribeiro Lopes (001.133.210-74); Alan Silva da Paz Floriano (131.610.127-47); Alanna Rachel Andrade dos Santos (838.251.935-00); Alberto Leite do Vale Filho (087.952.244-59); Alberto Luis Araujo Silva Filho (052.430.721-09); Alcebiades Fogaca de Souza Sobrinho (004.417.051-38); Aleffer Rocha (085.139.909-65); Aleffer Rocha (085.139.909-65); Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (918.787.056-87); Alexandre Gomes Tenorio Junior (121.753.144-05); Alexandre de Souza Vieira (017.812.845-71); Ali Mustafa Smaili (373.792.788-00); Aline Dorr Rodrigues (013.194.460-60); Aline Hitomi Sumiya (229.809.078-55); Alonso Ricardo Conceicao Assis (978.914.951-49); Aluisio Oliveira de Paula (055.070.801-43); Aluisio de Padua Andrade (097.256.556-64); Alvaro Rodrigues Fontes Caminha (076.832.683-48); Amado Pereira de Cerqueira Netto (092.923.207-00); Amanda Chofard (058.463.019-08); Amanda da Costa Carvalho (013.236.082-90); Amanda de Castro Rosas (003.330.872-16); Amaro Bandeira de Araujo Junior (050.982.564-88); Ana Carla Alvares Miranda (059.585.785-02); Ana Carolina Lessa Dantas (604.971.263-89); Ana Carolina Sousa de Almeida (033.068.485-06); Ana Carolina de Carvalho Botelho (076.857.586-95); Ana Clara Corradi Jorge (069.825.649-24); Ana Cristina Batista da Motta (115.626.887-74); Ana Cristina Machado Simoes (904.454.815-87); Ana Jaqueline Silva da Silva (008.542.060-35); Ana Livia Kasseboehmer (218.216.698-00); Ana Lucia Souto dos Santos (813.120.595-91); Ana Luisa Avelino Brito (044.952.441-83); Ana Luisa do Amaral Fernandes Ferreira (098.314.766-38); Ana Maria Amorim Correia (020.499.325-37); Ana Maria de Araujo Santos (035.895.334-04); Ana Marjory Paiva Sousa (026.743.343-39); Ana Paula Costacurta (026.379.039-88); Ana Paula Mota dos Santos Moura (063.449.965-36); Ana Paula Pereira de Oliveira (071.439.456-41); Ana Paula Pilon Meira (119.900.507-00); Ana Paula de Sousa Guimaraes (105.670.314-89); Ana Raquel Silva dos Santos (041.515.080-90); Ana Tereza Pires dos Santos (066.367.496-44); Andre Aguiar Battistelli (070.066.359-26); Andre Ambrozio de Assis (001.933.571-78); Andre Felipe dos Santos Beltrao (049.975.374-70); Andre Luiz Ramos (088.439.776-95); Andre Ryan Barbosa Pantoja (055.264.672-52); Andre Santana Ramos de Souza Marques (010.516.151-94); Andre Vitor Dobrychtop (076.854.369-06); Andre de Souza Santos (079.244.679-80); Andrea Guimaraes Conceicao (903.762.855-91); Andressa Martins Ferreira (023.236.770-12); Andreza Albuquerque Amore (025.613.712-98); Anelize de Oliveira Santos (080.501.235-45); Angela Rocio Poveda Parra (010.799.909-92); Angelo Leite Medeiros de Goes (056.822.034-02); Angelo Marcelo Schwalbert (015.817.490-90); Anna Karenine Farias Costa Santiago (079.154.834-12); Anna Luiza Mattos Duarte (114.022.846-32); Anna Luiza Schmitz Rodriguez (029.170.430-16); Anna Paula Tarra Betassa Tovani Cardeal (324.499.858-59); Anna Vitoria Mineto (029.282.970-14); Antonio Aleffy da Costa Oliveira (706.444.024-58); Antonio Alex Santos da Silva Junior (126.651.104-07); Antonio Isaac Moreira de Lima (030.610.533-01); Antonio Jose Gomes Carvalho Silva (041.523.231-75); Antonio Pereira Goncalves Filho (609.045.753-14); Antonio Xavier Dias da Silva Segundo (083.400.755-00); Antonio da Silva Galvao (339.975.192-34); Arielly Miranda Duarte (066.162.565-61); Arnaldo Cesar Rodrigues Rocha (064.795.233-50); Aron Vieira Nery (137.763.624-05); Arthur Alencar Moreira Lima (024.598.913-77); Arthur Bernardo Naimayer Goncalves (025.473.160-05);

Ataise de Cassia da Silva Domingues (811.941.450-00); Augusto Telles Netto Vasconcelos (688.409.501-68); Aurea Camila Muniz Soares (019.930.722-92); Ayla das Chagas Almeida (104.381.516-31); Barbara Cordeiro Figliuolo (016.215.422-46); Barbara Fernandes da Cunha (027.583.901-08); Beatriz Sias da Silva (162.615.027-30); Bernardo Bartolo Bellucco (158.235.067-16); Bianca Dias dos Santos (068.597.615-71); Bianca Mendes Sarnagotto (002.004.140-38); Bibiana Fagundes Amaral da Cunha (004.762.970-36); Brenda Ellen Gomes da Costa (029.284.312-76); Breno Henrique Alves de Barros (101.581.884-62); Breno Lima Bizzo (184.801.257-80); Breno Medeiros Silva (061.998.717-07); Breno Nascimento Santos (047.170.063-05); Breno Rafael Lima Cavalcante Ferreira (099.106.983-82); Brian Souza Nogueira (086.156.296-84); Bruna Antonov Veiga (024.891.320-40); Bruna Mariano Lyra (034.083.010-77); Bruna Melo Miranda (037.616.771-89); Bruna Munique Ferreira Silva (059.356.665-37); Bruno Duarte Freire (106.938.684-73); Bruno Ferreira Cordeiro (104.059.736-08); Bruno Nonato dos Santos Pereira (003.373.291-41); Bruno Ricardo Szerman Rodrigues da Silva (068.999.121-55); Bruno dos Santos Silva (057.685.555-36); Caio Cesar Lourenco (700.215.174-60); Caio Eduardo Cavalcanti de Vasconcelos (709.812.844-93); Caio Farias Jorge (039.892.603-40); Caio Goncalves Leonardo (178.129.717-75); Caio Mario de Melo Marques dos Santos (702.815.744-05); Caio Oliveira e Marinho (058.035.685-03); Caio Pompeo Barbosa de Lima (040.904.921-22); Caio Vinicius Barros de Sousa (070.528.924-99); Camila Fernanda de Souza (101.096.299-06); Camila Ferreira Spaniol (013.901.990-10); Camila Mata Machado Soares (084.766.146-67); Camila Pinheiro (046.355.883-94); Camila da Silva e Silva (023.364.891-71); Camile de Miranda Dino (055.636.693-00); Carla Alves de Oliveira Silvério (716.875.641-91); Carla Patricia Oliveira da Silva (909.706.405-87); Carlos Andre Duarte Queiroz (083.832.083-08); Carlos Augusto Canada Silva (350.774.978-50); Carlos Augusto de Oliveira Junior (017.097.086-89); Carlos Eduardo Santana Santos (071.664.975-64); Carlos Eduardo dos Santos Sousa (622.966.593-06); Carlos Fernando Albuquerque de Almeida (112.772.637-44); Carlos Haniel da Silva Alves (162.308.547-08); Carolayne Lopes Soares (061.870.493-06); Carolina Endres Lopes (022.536.760-20); Carolina Grottera (100.323.547-62); Carolina da Silva Cardoso (001.563.200-88); Carolina da Silva Goncalves (920.297.442-04); Caroline Justino de Oliveira Bellinaso (035.500.499-27); Caroline Mendonca da Matta (147.963.227-95); Caroline Pio Vilanova Rodrigues (039.243.063-03); Cassiana Borges Soares (771.932.020-49); Cassio Henrique Scarelli Purificacao (051.915.299-95); Cassio Santos Araujo Rocha (048.840.125-93); Catarina Lindenberg (388.650.208-22); Caua Machado Fragozo (088.305.784-01); Celine Barreto Anadon (011.743.770-03); Cesar Matos da Silva Junior (076.948.263-55); Charlene Regina Santos Matos (012.142.735-80); Chrysttian Victor Melo Aragao (144.797.144-21); Ciane Chalmes Munhoz (812.977.000-82); Cicera dos Santos Lima da Silva (044.376.845-59); Cinara Dourado Pereira Correia Santos (013.488.915-05); Cinthya Rafaela Araujo Alves (068.323.234-76); Cintia Aparecida dos Anjos (033.162.609-86); Cintya Mikaela da Silva Araujo (042.821.264-69); Claudete Fernandes Silveira (708.450.770-15); Claudia de Oliveira Faria Salema (090.543.387-41); Claudio Ribeiro Ferreira Filho (075.599.283-07); Cleber Fontoura Marcolan (778.079.790-20); Cleber dos Santos Goncalves (077.719.059-19); Cleison Rodolfo Alexandre de Oliveira (065.838.124-52); Cristian Cipriani (067.428.109-80); Cristiane Cardoso Martins (012.304.420-06); Cristiane Colodel (077.807.809-45); Cristiane Rodrigues Lopes (103.442.319-33); Cristiane Vieira dos Santos Furst (048.081.869-00); Cyntia Figueiredo Rodrigues (113.873.526-44); Daiana Gluszczyk (011.447.910-06); Daniel Augusto do Nascimento Gomes (093.033.054-42); Daniel Cabral Salgueiro da Silva (115.657.444-70); Daniel Cleber Costa de Lima (073.124.024-37); Daniel Felipe Rocha Melo (034.444.781-27); Daniel Felix da Silva (051.110.379-42); Daniel Follmann (005.085.620-07); Daniel Hanke (054.201.949-37); Daniel Oliveira Rodrigues (985.675.780-00); Daniel Rodrigo Ferreira dos Santos (061.079.425-64); Daniel Sotero dos Santos (079.646.125-22); Daniel de Quadros dos Santos (024.621.280-26); Daniela Augusta Barbato Ferreira (045.046.846-16); Daniela Dantas de Menezes Ribeiro (025.706.725-64); Daniela Monteiro Pereira (003.140.620-33); Daniela Mota Teixeira (061.496.675-29); Daniela Souza Fernandes (013.787.000-07); Daniela Wilhelms (403.755.618-97); Daniela da Cruz Souza (902.949.555-34); Daniele Cristina Savoldi (077.278.539-25); Daniele Firme Miranda (735.956.591-04); Daniele Lenz Mossmann (029.974.500-71); Daniele Ortiz Mendonca (864.094.500-44); Daniella Cunha Birriel (003.225.520-95); Daniella de Jesus Lima (043.732.815-56); Danielle Leal Rodrigues (122.402.387-04); Danielle Parfentieff de Noronha (333.735.708-32); Danilo

Maia de Oliveira (095.308.704-26); Danilo Moreira dos Santos (060.133.065-08); Danilo de Paula Kuritza (093.113.859-05); Danrley de Lima Santos (064.104.045-81); Darci de Borba Santos Junior (818.662.830-49); Davi Nascimento dos Santos (112.421.434-83); Davi da Silva Santos (707.621.424-56); David Gustavo Araujo Dantas (701.016.304-92); Dayse Elizabeth de Araujo Duarte (074.127.584-89); Debora Alves Guariglia (047.390.999-50); Debora Conceicao Santos Cruz (026.345.305-79); Debora Fernandes Marinho (057.581.644-96); Debora Peterson (032.934.629-60); Debora Tais Siqueira Maia (606.241.603-60); Debora de Araujo Bierhals (007.467.550-82); Deliane Pessoa Santos (002.879.232-74); Denilson Lourenco da Silva (711.297.954-46); Denise Pimenta de Oliveira (031.354.271-61); Diana Barbalho Segundo (700.027.964-81); Diego Moraes de Paula (085.847.126-40); Diego da Rocha Fernandes (074.152.714-67); Diether Villegas Calle (702.134.541-06); Diogenes Guimaraes Zan (946.075.672-72); Diogo Alves Araujo (086.750.606-70); Diogo Vinicius Alves dos Santos (068.557.265-00); Djonathan Gomes Ribeiro (417.412.288-16); Douglas Alves Borges (163.440.797-03); Douglas de Oliveira Matos Braga (101.822.956-64); Dulceleni Regina de Souza (007.090.720-07); Ederson Altino Kobs (028.437.849-64); Edilany Mendonca Vales (997.975.772-87); Edilon Mendes Nunes (064.654.674-02); Edinaldo Cavalcante da Silva (808.565.785-68); Edinei de Jesus Borges (047.790.405-07); Edivaldo Francisco Ferreira Junior (706.907.634-76); Eduarda da Silva Lopes (036.655.530-83); Eduardo Nunes da Rosa (003.515.160-93); Elen Cristine Silveira dos Santos (807.930.530-72); Elisio Breno Garcia Cardoso (071.699.544-19); Elizangela Souza de Oliveira (690.525.302-20); Ellen Raquel Lima Santana (046.021.735-60); Elliott Centeno de Oliveira (032.297.990-03); Eloir de Araujo (010.359.630-51); Elton Brito Everton (532.845.262-34); Emerson Wilberto Silva Leite (024.476.925-79); Emiliana Barros Cerqueira (007.076.033-07); Endrew Adonnay Soares de Oliveira (862.066.185-01); Enio Gabriel Santos Batista (080.486.174-98); Enzo Eugenio Nunes de Jesus Costa (095.160.125-31); Erico Oliveira de Araujo Lima (042.422.533-62); Eva Elisiane Simas Guimaraes (781.786.570-15); Evani Cristiano da Silva (001.483.890-74); Everton Silva Santos (864.600.435-07); Ezequiel Gilderson Souza (156.969.116-92); Fabia Avila Guimaraes (078.159.317-40); Fabian Souza de Andrade (045.479.625-02); Fabianne Carolinne Moreira Silva (094.113.154-88); Fabio Eduardo Guimaraes Capelari (027.780.000-54); Fabio Marcelo Zampieri Machado (056.255.049-62); Fabio Santos de Mendonca (055.271.665-07); Fabricio Fernandes Pontes dos Santos (125.487.124-19); Fabricio Holanda e Holanda (837.997.702-59); Fatima Karoline de Oliveira Sousa (023.931.023-37); Felipe Cunha da Silva (122.897.627-92); Felipe Dias Cunha (956.965.632-87); Felipe Diel (015.114.710-85); Felipe Felix de Sousa (704.965.034-05); Felipe Fernandes Miranda (102.144.486-30); Felipe Henrique Magno (096.987.999-74); Felipe Mendes de Vasconcelos (071.681.376-97); Felipe Orsolin Teixeira (051.645.049-28); Felipe Pacheco (071.208.439-82); Felipe Valente Lasserre Silva (027.058.575-32); Felipe Vella Pateo (331.287.088-78); Felipe Victor de Barros Rodrigues da Silva (140.616.024-54); Felipe Erick de Lima Soares (015.371.334-89); Felipe Lapa de Ferreira (708.845.554-45); Fernanda Cajuhy dos Santos (025.419.995-00); Fernanda Klein de Menezes (847.602.730-34); Fernanda Macedo da Silva Lima (054.262.825-28); Fernanda Maria Pereira de Oliveira (012.493.153-79); Fernanda Oliveira Vilas Boas (042.609.985-01); Fernanda Stragliotto Bonotto (012.221.270-32); Fernanda Valerio Souza (966.923.400-04); Fernanda Vitoria Sousa Barbosa (068.269.683-80); Fernanda de Borba Rochinski (004.445.750-22); Fernando Augusto Medeiros Silva (709.699.914-01); Fernando Augusto dos Santos Araujo (467.574.678-01); Fernando Barnabe Cerqueira (906.807.741-49); Fernando Jorge Ferreira Cunha (327.438.808-48); Fernando Reinoldo Scremin (044.855.929-36); Fernando Vieira Fontes (141.436.067-39); Fernando Vieira da Silva (058.769.649-48); Filipe Araujo Santos da Silva (121.128.924-95); Filipe Audalio de Araujo Lima (068.463.384-11); Filipe Jose Rodrigues Azevedo Maul (098.043.784-93); Filipe Matheus Silva Cavalcanti (111.762.234-70); Flavio Augusto Arantes Andrade Hansen Martins (065.088.536-86); Flavio Machado dos Anjos (102.019.376-03); Flavio Pereira Favero (162.611.917-19); Franciclecio da Silva Nascimento (017.352.964-06); Franciele Machado (015.254.570-04); Franciele Righi Toneto (006.571.550-04); Francine Tomaz da Silva (018.053.950-76); Francisco Chagas Rodrigues Vieira (073.231.651-05); Francisco Gilliery Araujo de Oliveira (030.210.014-83); Francisco Raylan Vale Almeida (040.581.093-86); Freedman Ribeiro Rodriguez Reis (365.888.065-15); Gabriel Cavalcanti Silva (058.607.731-61); Gabriel Dias de Carvalho (083.028.463-09); Gabriel Fernandes Ferreira Tavares (106.892.356-31); Gabriel Henrique Mendonça (118.859.136-30); Gabriel Leao Cabral (751.018.231-04); Gabriel Maldonado Fabbro

Sarturato (369.503.818-75); Gabriel Melo Dutra (097.837.216-66); Gabriel Pompeo Pistelli Ferreira (023.004.591-08); Gabriel de Paula Ribeiro (016.922.331-06); Gabriela Buarque Pereira Silva (088.512.824-98); Gabriela Cristina Braga Navarro (081.164.346-83); Gabriela Duarte Ramos (019.433.360-40); Gabriela Freitas da Cruz (107.977.196-44); Gabriela Gonzaga Rodrigues Goulart (027.149.840-45); Gabriela Isa Rosendo Vieira Campos (096.229.734-85); Gabriela Pires Machado (014.846.946-94); Gabriella Melo dos Santos (062.882.385-11); Gabrielle Alessandra Maciel Silva (103.352.174-43); Gabrielle Menezes de Freitas Previtalli (061.966.575-00); George Allan Marrocos Aristides (569.892.372-87); Georgia Karla de Medeiros Dias (040.129.064-61); Geovana Flores (553.850.010-15); Gerimar de Souza Farias Segundo (093.491.934-85); Geysa Danielle Barbosa de Moura Silva (049.715.634-23); Gilberto Cortez Araujo Filho (084.150.294-38); Gilberto Elias Guterres (574.415.290-34); Gilciane Ribeiro Goncalves (095.882.737-06); Gilvan Santana Araujo (016.582.845-50); Giovanne Duarte de Queiroz (057.415.164-83); Giovanni Garcia Mannarino (106.288.617-88); Gisele Millidui Guevara (949.698.760-53); Gladston Leite Lima (045.382.195-25); Glauber Henrique Cordeiro Souza (002.411.635-10); Glaucia Coutinho Araujo (043.449.221-31); Gleyson David da Silva (124.000.954-26); Grasiella Pereira Ferreira (049.372.075-80); Graziela Oliveira da Silva (007.697.910-50); Gregorio Furtado Swiech (065.833.489-18); Guilherme Mansur Ferreira dos Santos (046.154.519-54); Guilherme Nunes da Costa (070.520.584-30); Guilherme Patrick Fernandes de Araujo (036.477.111-95); Guilherme Pinheiro Alves (017.440.341-09); Guilherme Rian Santos do Carmo (140.699.246-12); Guilherme Santos Coutinho (197.842.917-70); Guilherme Vitor da Silva (124.863.624-44); Guilherme da Hora Santos Junior (027.537.915-97); Guilherme de Sousa Loiola (089.515.103-01); Gustavo Breno Aguiar Ferreira (068.362.663-96); Gustavo Mesquita Soares (061.592.414-00); Gustavo Nascimento Alves (071.121.755-69); Gustavo Antônio Freitas do Nascimento (065.041.994-42); Haderlann Chaves Cardoso (020.699.351-08); Hamilton Jorge de Lima Junior (133.185.044-40); Havana Maria Ribeiro Alves (046.126.303-35); Hellem Cristine de Souza Basso Dobignies (055.115.279-63); Helloana Rafaela Oliveira de Medeiros (636.863.923-72); Hemily Almeida Farias (876.865.110-49); Henrique Goulart Generoso (018.355.366-70); Henrique da Costa Marques (128.642.846-77); Henrique de Abreu Santos (018.861.766-39); Henrique de Almeida Schoenardie (033.778.510-46); Hiago Mayk Gomes de Araujo Rocha (099.241.014-21); Hileane Barbosa Silva (062.905.383-90); Humberto Corcino Pedro da Silva (030.892.714-19); Iago Chieregato de Lima (700.943.374-70); Iago Jose Cardoso (033.383.951-08); Ian Germano Cruz Batalha (016.872.274-70); Ianei de Oliveira Carneiro (808.978.435-68); Iara Alda de Fontes Gois (020.148.893-09); Icaro Jose Barbosa Pereira (710.740.204-80); Igor Chagas Santos (055.911.245-93); Igor Cortizo Quintanilha do Nascimento (062.903.481-83); Igor Manoel da Silva Vicente (126.506.944-16); Igor Moreira Dias Pereira (219.233.018-96); Igor Silva do Nascimento (179.956.337-50); Igor Xavier Conceicao (094.514.615-90); Ilina Cordeiro de Macedo Pontes (059.052.254-00); Indira Pimentel Freitas (058.963.073-30); Ineval Borges dos Santos Neto (009.719.922-23); Iorrana Indira dos Anjos Ribeiro (035.777.995-95); Iran Linaldo dos Santos Reis (069.862.565-07); Iranildo Ferreira Oliveira (865.051.375-13); Irinaldo Carvalho Gomes (104.643.904-94); Isabela Mirna Marques Lourenco (051.519.591-07); Isadora Camargo Laitano (015.303.030-52); Isadora Cardoso Amorim (173.503.087-28); Isadora Fenner Ferreira (037.095.550-19); Isaias Diniz Menezes (026.394.290-27); Ismael Azevedo da Paixao (041.485.485-32); Itaque Santana Barbosa (273.406.838-95); Ivan Marreiros da Costa Filho (051.531.083-25); Ivan Toshio Maruo (037.545.799-24); Izaque Esteves da Silva (055.551.336-00); Izelma de Paiva Costa (096.870.084-58); Jackson Josino de Moura (700.196.604-56); Jackson Lima Amaral (058.863.673-81); Jadeson Ismael Lopes (035.135.252-06); Jadiel Pinheiro Guilherme (091.625.524-73); Jadson Matias Mendes (099.972.924-13); Janailza Moura de Sousa Barros (027.722.933-27); Janayle Kellen Duarte de Sales (058.281.353-09); Janice Pacheco Dias Padilha (947.014.150-49); Jaqueline Reginaldo de Almeida (033.906.560-57); Jardel Gregorio Alves da Silva (086.356.933-10); Jardson Rodrigues Rafael (052.059.964-04); Jayce Mayara Mendes Medeiros (058.649.214-32); Jean Soares da Silva (062.130.183-36); Jeanderval Santos do Carmo (014.315.745-03); Jeany Freire de Oliveira (857.799.185-70); Jeferson Silva Carvalho (049.861.705-03); Jefferson Goncalves Farias (062.556.453-71); Jeniffer Castro de Oliveira (023.930.170-62); Jessica Marques Rost (028.489.510-52); Jessica Meireles dos Santos (088.951.334-12); Jessica Rodrigues Garcia (851.461.880-68); Jessica Thaysy da Silva Soares (026.996.680-36); Jessica da Silva Angeieski

(026.111.940-09); Jessivan Costa dos Santos (014.887.462-22); Joao Eduardo Conceicao de Santana (218.631.157-73); Joao Elias Ferraz Santana (013.472.545-01); Joao Fabio de Lima Noronha (067.319.396-92); Joao Filipe Iura Schafaschek (096.271.589-17); Joao Flavio Araujo Folly (057.872.907-55); Joao Gabriel Carvalho Pereira (146.098.464-11); Joao Henrique Rodrigues Franca (107.334.704-40); Joao Igor Mendonca de Moraes (111.399.754-04); Joao Lucas de Azevedo Mourao Costa (132.633.654-10); Joao Marcos Cilli de Araujo (311.253.558-83); Joao Marcos Peres Santos (045.091.999-45); Joao Pedro Cardoso Saraiva (452.120.638-76); Joao Pedro Carvalho Bernardo (208.444.247-81); Joao Pedro Rodrigues de Azevedo (508.852.978-30); Joao Pedro Sussel Bertogna (372.975.808-05); Joao Victor Carvalho Simoes (068.896.995-05); Joao Victor Lisboa de Vasconcelos (724.809.631-87); Joao Vinicius dos Santos Oliveira (132.653.534-00); Joao Vitor Bezerra Monteiro (092.888.765-02); Joao Vitor Sampaio Ferreira (111.612.505-65); Joao Vitor Silveira Pereira (167.217.877-09); Joao Vitor de Carvalho Fontes (393.106.028-48); Joao da Cruz Filho (070.403.555-31); Jodeylson Islony de Lima Sobrinho (032.920.063-17); Joeliton da Silva Vieira (057.660.545-05); John Kennedy da Conceicao de Santana (071.129.345-75); Jonas Tadeu Soares Lucas (709.590.604-13); Jonathan Muller Hipolito dos Santos (049.313.491-37); Jonathas Diego Lima Santos (080.427.324-30); Jorge Lucas Goes Bitencourt (031.543.662-02); Jorge Luis Barroso Araujo (606.553.693-84); Joscivaldo Araujo de Santana (023.901.235-62); Jose Adilson de Oliveira Velez (511.668.444-04); Jose Ayron de Moura Martins (052.493.643-90); Jose Breno Camilo Barros (097.087.324-78); Jose Claudio Jambassi Filho (294.671.268-00); Jose Daniel da Silva Gois (709.624.944-37); Jose Denys de Melo Alves (076.769.394-96); Jose Eduardo Cavalcante Dourado (312.060.758-48); Jose Eduardo Oss Trindade (171.638.237-89); Jose Elison Maia Goncalves (704.249.534-98); Jose Emilio de Jesus Junior (016.083.685-99); Jose Fernando Richit (037.420.330-00); Jose Guilherme Almeida de Lima (075.620.404-60); Jose Henrique Costa (098.837.914-70); Jose Henrique Mendes Crizostomo (120.076.087-58); Jose Hernandez da Conceicao Junior (819.397.795-53); Jose Hilario Gomes de Souza (948.610.135-34); Jose Jhonatha Silva (705.139.754-03); Jose Juvino da Silva Junior (011.871.384-10); Jose Klaudio Gurgel Nobrega de Queiroz (098.732.164-13); Jose Matheus Pereira da Silva (143.944.194-41); Jose Mauricio da Luz Machado (145.042.377-92); Jose Nilton dos Santos Oliveira (078.866.875-74); Jose Pereira do Vale Filho (012.486.922-09); Jose Ricardo da Silva Barros Junior (070.813.213-80); Jose Robyson Aggio Molinari (065.255.569-10); Jose Rodrigues dos Santos Neto (049.561.205-75); Jose Wemerson da Silva (158.877.144-09); Jose Wuellinson Melo dos Santos (094.478.434-84); Josiane Zim Zaniol (010.282.390-17); Josiane de Oliveira Medeiros Fuhr (077.333.159-05); José Cristiano Mengue Model (015.006.390-36); Joyce Flavia da Silva Leal (031.152.153-39); Joyma Gracyelle de Alencar Moura (034.231.113-13); Juamis Tomaz de Aquino Barbosa Rodrigues (000.587.445-92); Julia Benfica Senra (026.643.401-07); Julia Plentz Portich (029.095.670-60); Juliana Bassani Evaristo (015.373.581-38); Juliana Biluca (077.542.979-14); Juliana Mastella Sartori (013.463.900-61); Juliana Oliveira dos Santos Almeida (070.996.465-08); Juliana Pires Rodrigues (014.296.240-60); Juliana Sampaio de Queiroz Bandeira Lins (473.327.718-02); Juliana de Oliveira Becheri Souza (119.826.066-14); Juliana de Oliveira Sena Gomes (925.665.615-91); Juliane Cristine Konzen (001.794.550-01); Juliano Martins Ecco (003.558.910-85); Julio Cesar Carneiro da Silva (124.957.044-17); Julio Cesar Norberto (094.000.719-30); Julio Cesar da Silva (821.860.900-82); Julio Cesar dos Reis Silva (039.560.786-83); Julio Cezar Nogueira Junior (979.997.922-68); June Correa Borges Scafuto (444.013.371-15); Juscelio Pereira da Silva (038.616.466-50); Jussara Marli Cagol (005.120.400-28); Karin Aline Rauber (971.281.200-68); Karine Guterres dos Santos (854.641.980-91); Karine Nascimento Gouveia de Jesus (036.528.445-99); Karla Daniele Silva Santana (859.830.335-65); Karla Regina Rodrigues Penz (710.364.230-34); Karoline Marques Pires (023.226.111-31); Katia Meireles Monteiro dos Santos (712.560.402-15); Katúcia Lopes da Silva (033.809.971-96); Kauan Bradley dos Santos Belo (197.428.937-05); Kayque Sarmento de Souza (167.582.407-03); Kayque Silva de Oliveira (050.936.485-31); Kedson Leonardo Xavier Lima (620.515.083-21); Keit Regina da Silva (899.195.640-87); Kelen Oswaldt Buchhorn (004.945.070-04); Kelita Morena da Costa Chaves (015.751.582-64); Kellen Borges Rodrigues (027.307.620-51); Kelly Cristina Abreu Queiroz Arima (047.740.445-63); Keylan Silva Guirra (038.032.195-58); Khalil da Costa Silva (033.313.685-39); Kirla Barbosa Detoni (091.396.666-54); Klaus Kramer (049.844.279-90); Lianne Placido Goncalves

(068.907.875-79); Lais Gomes do Monte Lima Barros (703.425.144-40); Lara Martins Ferreira (064.522.041-81); Lara Pugliesi de Matos (034.789.405-40); Larissa Angelica Velter (033.721.291-05); Larissa Negris de Souza (095.043.486-88); Larissa Regina Costa Silveira (096.249.386-44); Laura Bonfim da Conceicao (960.994.372-15); Laura Calderan de Lannoy (080.562.089-33); Laura Garcia Waihrich (003.558.720-21); Laura Marcia Luiza Ferreira (025.424.606-04); Laura Muller Cezar (031.039.970-00); Layanne Duarte Ferreira (014.896.985-23); Layer Leorne Mendes Neto (037.237.403-40); Leandro Ferreira Rangel (028.194.340-02); Leandro Frauzino Real (022.875.171-38); Leandro de Aquino Leão (227.890.708-57); Leo Serrao Barbosa (697.009.402-25); Leonaldo Jose de Moura (079.555.364-10); Leonardo Goncalves Ferreira (052.295.736-60); Leonardo Melo Monteiro de Arruda (096.420.174-74); Leonardo Mendonca de Lima (055.623.461-84); Leonardo Zibetti Sganzerla (046.196.149-04); Leonardo de Almeida Chou (097.226.004-86); Leonardo de Almeida Zacarias (043.256.760-74); Leonita Beatriz Girardi (648.105.930-53); Leticia Azeredo Pinto (164.318.827-50); Leticia Silva de Jesus (061.949.205-80); Lidiane Cristine Pereira de Araujo (883.894.804-68); Lilia Raquel Fe da Silva (993.305.633-68); Lilian Mariana Costa (062.873.716-50); Lilian Valeria Cunha do Rosario (982.214.422-91); Liliana Aragao de Araujo (023.922.685-25); Liliane Pessoa Silva (042.380.201-11); Lineu Alberto Cavazani de Freitas (091.853.599-98); Livia Cirino de Carvalho (395.843.408-83); Livia Cristinne Medeiros Souza (048.247.324-09); Livia Marcela Fagundes Carboneiro (013.002.170-90); Livia Neto Machado (083.066.596-00); Livia Rangel Nascimento (125.252.407-23); Lorena Ferreira Fernandes (396.437.658-22); Lorena de Oliveira Fonseca (033.285.335-75); Lourran Kevin de Luna Vieira Venancio (108.211.154-64); Luan Davi Sousa (621.309.993-01); Luan Moldan Motta (420.254.248-76); Luana Carla Martins Campos Akinruli (062.453.056-67); Luana Paula Goulart de Menezes (082.771.379-74); Luana de Oliveira Alves (004.656.573-62); Lucas Alexandre Falcao dos Santos (162.092.114-61); Lucas Andrade Nascimento (054.399.675-16); Lucas Fernandes de Farias Miranda (124.441.344-51); Lucas Gomes Galvao da Silva (076.060.935-71); Lucas Henrique da Silva (096.240.189-79); Lucas Ivan Schaldach Cutti (076.856.439-52); Lucas Naves de Almeida (023.072.481-70); Lucas Santos Rodrigues (188.410.527-08); Lucas Sidnei Carniel (077.137.289-29); Lucas Silva Melo (066.410.386-37); Lucas Souza Lima (018.993.615-02); Lucas Vinicius da Silva Luna (131.311.914-81); Lucas de Medeiros Bernardo de Souza (174.093.207-29); Luccas Cunha da Costa Gomes (540.390.848-02); Lucelia Patricia Goncalves Santos (964.282.950-91); Lucia Veronica Muniz de Paulo (049.409.315-36); Luciane Machado Meirelles (828.968.870-91); Luciene da Cruz Oliveira (822.645.545-68); Lucilio Brandao de Araujo (656.633.573-00); Luis Eduardo Sales Cordeiro (072.010.703-20); Luis Felipe Santiago de Lima (133.829.314-19); Luis Filipe Hoffmann (006.237.890-27); Luis Jefferson da Silva (059.073.383-42); Luis Muller Posca (350.104.428-33); Luis Sidomar Rocha da Silva (924.069.710-15); Luisa Luzardo Starling (060.693.771-41); Luisa Weichert (420.372.368-08); Luiz Antonio Alves da Costa (123.054.514-07); Luiz Carlos Cotovicz Junior (047.710.199-24); Luiz Felipe Fortunato Pereira (190.071.207-51); Luiz Fernando Rodrigues de Oliveira (169.568.517-25); Luiz Gustavo Araujo da Cruz Casais e Silva (024.154.195-67); Luiz Rons Caula da Silva (604.360.703-40); Luiz Soares de Andrade Filho (038.905.824-60); Luiza Di Spirito Braga (084.322.666-80); Luma Cristina Monteiro de Almeida (029.725.401-40); Maciel Felipe Borges (070.896.989-55); Madson Rodrigues Liborio (017.560.224-70); Maira Correia Cavalcanti Dantas (069.249.295-08); Maiza da Silva Santos Rocha (095.731.444-25); Mamadou Dieng (010.526.294-31); Manoela Marchezan Piva (058.386.469-42); Manuella Caribe de Carvalho (019.323.415-79); Maraiza Alves de Oliveira (061.620.565-11); Marcel Yamada Teshima (399.422.768-23); Marcela Marques de Oliveira (114.100.627-83); Marcelle de Abreu Rodrigues (122.570.537-10); Marcelo Henrique Toscano Silva (028.777.871-17); Marcelo Ternus (570.817.860-49); Marcia dos Santos Furlan (019.648.330-19); Marciel Rosa de Sales (075.777.195-52); Marcio Henrique de Almeida Soares (065.235.299-59); Marcio Vinicius Santana Dantas (036.834.575-03); Marco Antonio Chaves da Silva Filho (048.656.665-08); Marco Antonio Schuller Vieira (069.655.019-95); Marcos Carvalho Pereira (072.421.463-13); Marcos Cruz do Nascimento (110.841.494-00); Marcos Fabio Farias Souza (031.676.715-80); Marcos Pires de Campos (229.096.268-65); Marcos Roberto Lentz (670.556.480-68); Marcos Roque da Rosa (028.326.729-14); Marcos Vinicius Santos de Araujo (045.205.325-07); Marcus Danilo Ferreira Borges da Costa (840.567.702-04); Marcus Vinicius Moreira de Oliveira (087.967.226-90); Marcus Vinicius Neiva Nunes do Rego (697.117.393-72); Maria Carolina Andrade Maia (782.667.505-72); Maria Carolina Chalegre

Touceira (144.622.277-27); Maria Carolina de Oliveira (086.209.569-73); Maria Eduarda Benicio Bernardino (710.073.064-32); Maria Elenice Costa Lima Lacerda (017.278.393-31); Maria Emilia Santos Soares (040.271.605-17); Maria Janilce Trindade Ramires Ortiz (032.842.110-39); Maria Jose Dias de Andrade (090.466.864-93); Maria Julia de Almeida e Cabral Caetano (121.645.664-08); Mariana Antunes Faria Lima (014.571.176-57); Mariana Aparecida dos Santos Panta (058.230.129-77); Mariana Gomes Ferreira (147.791.977-59); Mariana Guedes Conde Falcao (019.115.603-52); Mariana Hollmann Scheffler (005.947.780-69); Mariana Santana Orsini (128.740.256-90); Mariana de Freitas Franca (088.336.036-52); Mariana dos Santos Soares (149.810.607-26); Marielle dos Santos Barbosa (064.909.975-33); Marilia Prado (059.471.579-26); Marina Gabriela Silva de Camargos (109.854.916-39); Marina Lisbao de Carvalho Torres (055.533.321-33); Marinalda Predebon (015.674.930-09); Mario Sergio de Santana Barros Leal (058.560.743-51); Marivan dos Santos Oliveira (042.093.595-99); Marta Jadiane de Oliveira (110.612.174-00); Mateus Rocha de Lisboa (040.538.681-81); Mateus Santana Senra (150.223.387-85); Mateus Victor Ferreira (704.612.434-58); Matheus Azevedo de Castro Bonfa (756.198.301-87); Matheus Boni Bittencourt (058.040.837-08); Matheus Figueiredo Coelho (089.635.876-30); Matheus Filipe de Siqueira Campos (047.416.911-10); Matheus Fontes Leite (106.100.464-38); Matheus Matuceli dos Santos (072.961.535-98); Matheus Rodrigues da Silva (017.430.614-80); Matheus Taveira de Sousa (082.569.413-24); Matheus Verissimo Rodrigues (092.893.884-04); Matheus da Nobrega Braga Barroso (066.969.973-00); Matheus de Toledo Stuani (454.259.028-32); Mauricio Almofrey Nogueira (017.516.765-60); Mauricio de Moraes Machado Junior (020.832.223-00); Max Davi Dantas Matos (949.830.205-78); Maxwell Bruno Monteiro Carvalho (105.549.186-41); Mayara Gabi Moreira (102.994.009-64); Mayara Gomes da Silva (017.696.670-67); Maylton da Cruz Rocha (497.349.938-28); Mayra Silva Coutinho (135.482.967-00); Melissa Mercadante Santana Cruz (018.482.345-54); Michael Dydean de Araujo Santos (107.898.644-44); Michael Vinnck da Silva Caxindo (126.554.647-96); Michele Santos de Carvalho (030.560.515-17); Michele de Carvalho Machado (019.431.820-60); Michelle de Souza Prado (363.707.348-02); Michelli Porto Silva (017.827.490-98); Miguel Felix de Araujo Filho (114.899.054-21); Mikaeli Alves Pereira do Couto (066.452.305-67); Milene Ribeiro da Silva Trierveiler (298.140.828-30); Milicia Gomes dos Santos Neta (083.150.635-02); Moises Saturnino Araujo (063.272.625-38); Moises da Silva Maciel (948.769.832-91); Monalisa da Silva Godeiro (104.020.964-52); Moryb Jorge Lima da Costa Sapucay (007.820.944-73); Murilo Fernandes Rezende (013.225.355-07); Murilo Pereira Lorencio da Silva (132.056.397-07); Myllena dos Santos (069.476.745-06); Nairon Cairo Germano Batista (114.404.894-08); Nancy Concepcion Mamani Cruz (007.857.960-02); Natalia Yolanda de Carvalho Araujo (705.488.914-27); Natalie Aureliano de Almeida Penteado (097.032.274-73); Nathalia Gustavo Pinho (028.816.790-21); Natival Almeida Simoes Neto (041.426.095-30); Natália Charife de Araújo Alves (103.441.246-90); Nildete da Silva Martins (095.231.946-23); Nixon Rafael dos Santos (082.900.734-29); Noely Alcarpe (288.114.478-01); Nubia de Almeida Monte Verde (415.904.492-15); Octavio Ruschel Karam (028.443.370-58); Otoniel Kaua da Penha Araujo (706.873.164-30); Ozonias de Oliveira Brito Junior (064.022.204-85); Pablo Boaventura Sales Paixao (791.532.595-72); Pablo Taborda Rodrigues (823.473.360-53); Paloma Secundo de Oliveira Ferreira (109.026.444-59); Patricia Maria Tsukuda (023.154.709-94); Patricia Modesto Matos (034.625.155-94); Patricia Revannia Sousa dos Santos (055.007.473-20); Patricia Taiane da Silva (011.992.330-05); Paula Cristina Alves Araujo (018.479.045-05); Paula Musa Aguiar (005.229.260-61); Paula Trevisol Brito (020.106.170-88); Paulo Alexandre Francisco Castilho (130.864.557-05); Paulo Fernando Carvalho Andrades (822.168.510-00); Paulo Henrique de Holanda Veloso Junior (041.773.953-23); Paulo Rogerio Ribeiro de Carvalho (044.677.085-02); Paulo Rossi de Santana (067.695.494-41); Paulo Vinicius Costa Rodrigues (052.512.595-73); Paulo Vitor Barbosa Coutinho (124.397.454-05); Paulo Vitor Souza de Souza (012.438.482-00); Pedro Fabris de Oliveira (116.865.467-00); Pedro Fernando Acosta da Rosa (824.106.230-34); Pedro Henrique Andrade de Paula (115.718.406-56); Pedro Henrique Belchior Rodrigues (013.657.766-03); Pedro Henrique Ferreira da Silva (087.635.365-01); Pedro Henrique Jesus dos Santos (092.581.445-89); Pedro Henrique Maciel Ataide (112.251.957-56); Pedro Henrique Moraes Andrade (061.865.436-41); Pedro Lucas Sales de Alcantara Costa (109.783.114-00); Pedro Otávio Londe dos Santos (025.249.141-60); Pedro Paulo Coutinho Barbosa (703.379.954-35); Pedro Paulo Martins dos Santos (036.194.871-97); Pedro Pecanha Schuwartz (148.807.517-40); Pedro Renan Gomes Felicio

(098.045.519-77); Pedro Vitor Vieira Melo (044.155.333-88); Polyelber de Carvalho Ferreira (057.300.024-75); Priscila Pereira Santos (024.034.165-17); Priscila da Costa Furtado (006.007.720-47); Rafael Carvalho Dias (032.252.505-54); Rafael Fernandes Dubra (059.842.061-45); Rafael Henrique Holanda Pinto (012.791.832-92); Rafael Tiago Nascimento Oliveira (804.419.555-68); Rafael Vargas Xis (032.586.340-76); Rafael Vitor Soares Fernandes (166.101.187-01); Rafaela Gomes da Silva (112.329.504-24); Rafaela Menezes dos Santos (028.391.160-30); Rafaela Pires Erthal Michelato (085.762.279-08); Rafaela Schefer Lopes (046.724.420-04); Rafaela Silva Borges (042.488.761-40); Rafaela de Oliveira Penha (085.484.839-89); Raffael Palmeira Santana (069.313.485-23); Raiane Silvana Caldas de Jesus (050.767.765-00); Railla Glenda Medeiros (016.498.714-22); Raphael Maciel Galhardo de Paula (059.116.634-81); Raquel Ana Klein de Castro (071.536.409-08); Raquel de Holanda Koetz (037.055.901-03); Raul Kazan da Cunha Araujo (041.773.491-35); Rauonne de Carvalho Silva (171.886.724-74); Ravi Caju Dure (076.269.504-88); Ray Renan Silva Santos (097.740.344-06); Rayllene da Silva Caetano (031.457.530-88); Raymme Ramos de Araujo (077.084.994-61); Rayrane Iris Melo da Cunha Oliveira (097.818.214-69); Reinaldo da Costa Sacramento (015.802.422-27); Renaldo Marcos da Silva Junior (103.507.269-65); Renan Cesar Soares (083.920.176-17); Renan Reisdorfer Schorr (083.324.579-12); Renata Circe Balbinot Peres (059.084.449-01); Renata Conde Figueira (805.813.400-78); Renata Karolyne Gomes Coutinho (086.612.284-25); Renata Lysia Sapucaí de Castro (075.719.124-07); Renata Maria Rocha de Vasconcelos Lucena (042.261.553-60); Renata Moura Miranda de Oliveira (018.681.075-07); Renata de Oliveira Goulart (011.576.740-11); Renata do Socorro Neves Girard (511.951.432-49); Rene Caratin Cusumano (088.446.399-04); Ricardo Augusto de Miranda Henriques Ferraz (098.000.894-89); Ricardo Euler Doria de Souza (662.996.165-04); Ricardo Geruntho Salaberry (023.226.590-96); Richila Sharon Diniz de Aquino (092.776.794-50); Robert Brazil Lisboa (075.302.843-39); Roberta Backes Soares Koche (820.983.010-49); Roberta Lemes dos Santos (975.866.170-15); Roberta Menezes Santos (019.531.245-77); Roberto Junior de Almeida Campos (000.011.092-27); Robson Castor Conceicao Hora (045.464.595-30); Robson Trevisan (836.567.150-68); Rodney Vasconcelos Fonseca (048.878.003-98); Rodolfo Fernando Oliveira do Nascimento (072.107.673-47); Rodrigo Alves do Nascimento (113.866.627-04); Rodrigo Azevedo Nascimento (053.434.045-88); Rodrigo Hiroshi de Souza Hatori (705.782.114-08); Rodrigo Machado de Meneses Cunha (054.864.654-67); Rodrigo Manoel Frade (102.758.706-26); Rodrigo Mello da Silva (022.166.020-86); Rodrigo Mercedes Weyll Pimentel (016.221.555-05); Rodrigo Nunes Reis (014.640.125-55); Rodrigo Pinheiro Ferreira (418.592.778-96); Rodrigo Silva de Andrade (097.203.414-59); Rogério Kakehashi (310.957.538-86); Romilson Santana Avelar Sousa Filho (620.407.243-97); Romulo de Castro Barros (095.333.614-09); Rondembergue Santos Tavares (067.431.495-60); Ronny Maycon dos Santos (114.701.364-06); Rosa Lima Ferreira (000.687.466-52); Rosangela Mazzetto (884.735.039-53); Rute Mariane Lacerda (108.141.986-51); Ryan Nascimento dos Santos (166.036.847-21); Ryan Rodrigo Silva Tabosa (175.850.017-46); Sabrina Spritzer (002.100.340-84); Samanta Regina Baratela Milanez (130.785.067-70); Samara Mateus de Lima (033.351.661-32); Samuel Cardoso de Oliveira (056.458.215-80); Samuel Peixoto de Moura (120.157.044-18); Samuel de Carvalho Andrade (097.802.966-62); Saulo Batinga Cardoso (017.649.555-01); Sergio Cardoso Novo (858.128.895-20); Sergio Felipe Melo da Silva (956.196.072-91); Sergio Ricardo de Melo Queiroz (028.031.624-07); Sheila Katherine Venero Ferro (236.164.868-74); Shirley Silveira (979.880.060-53); Shirley Silveira (979.880.060-53); Sidney Henrique Campelo de Santana (055.179.884-07); Silvano Vasconcelos Araujo (611.107.853-48); Simone Bernardes (459.367.220-15); Soares Elias Rodrigues Lima (034.832.653-09); Sofia Silva de Souza (095.864.334-20); Soraya Alves Fernandes (110.211.636-00); Stefanny Farias Faustina (062.309.801-69); Suelem de Freitas Ferreira Coelho (609.029.853-02); Suelen dos Santos Brina (021.173.620-10); Susana Sousa Brito (001.280.201-80); Syllas Araujo Moreira (030.122.065-40); Tailane da Silva Damasceno (077.224.263-10); Taina Prata de Araujo (046.776.955-98); Tais da Rosa Oliveira (023.392.240-71); Taisa Roberta Lopes Machado (118.357.006-67); Tallulah Spina Tensini (049.436.349-58); Tamires Dal Magro (022.088.680-64); Tarcisio Santiago Gomes Filho (065.066.034-02); Tassia Fernandes Hatada (339.705.208-43); Tatiana Ckless Moresco Brenner (942.700.310-34); Thaiane Lorena Nascimento Silva (066.616.015-58); Thaiane Vaz Silva (023.016.290-82); Thaiane de Gois Domingues (049.551.859-08);

Thailson dos Santos Costa (060.130.492-62); Thais Ferreira de Almeida (046.506.011-00); Thais Oliveira Onety (031.379.462-63); Thais Perim Khouri (083.336.246-18); Thais Reichert (026.374.910-00); Thais Rocha da Silva (215.634.228-83); Thais dos Santos Mendes (038.907.715-13); Thaise Duda de Azevedo (095.633.874-73); Thales Carneiro de Alencar (066.504.456-90); Thales Cesar Xavier Hilario (038.141.985-14); Thalís Paulino Ginani (068.547.834-37); Thamires de Souza Soares (091.469.679-31); Therla Caroline de Queiroz Santana (051.705.345-40); Thiago Araujo Alves (076.094.203-01); Thiago Barreto da Silva Amaral (087.540.106-67); Thiago Goncalves Viana (002.979.833-77); Thiago Henrique de Barros Vanderlei (047.849.744-07); Thiago Macedo Lopes Correia (062.452.135-41); Thiago Massucato (350.517.668-03); Thiago Tomaszewski Martins (046.839.800-70); Thiago de Oliveira Marques (125.457.957-55); Thiago de Oliveira Valente (156.598.187-14); Thomaz Oliveira de Sousa Santana Silva (032.723.803-88); Tiago Araujo Lima (052.605.091-88); Tiago Falcao Borja de Oliveira Correia (042.866.565-94); Tiago Gomes de Souza (064.874.893-60); Tiago Joao da Silva (149.028.624-17); Tiago Linus Silva Coelho (036.983.873-44); Tiago Mansur Fróes Almeida (032.044.261-65); Tiago Neuberger Hastenteufel (008.422.180-17); Tiago Roberto Kautzmann (002.167.780-85); Tiago Santos Oliveira de Sousa (080.059.675-78); Tiago Teixeira da Silva (131.163.537-86); Tobias de Cabral Braga (021.776.525-45); Tomas Pires Acioli (128.703.674-06); Tony Gigliotti Bezerra (357.578.078-14); Valeria Virginia Pereira Nicolak (052.597.854-28); Valnei Souza Santos (823.288.035-04); Valquiria Zandona Nedel (039.402.390-03); Vanderlan Pires de Oliveira (042.485.715-44); Vanessa Maia de Oliveira (043.704.283-94); Vanessa Mueller (031.720.330-40); Vanessa Silva dos Santos (860.903.235-35); Vanusa Bento da Silva (736.028.760-04); Venancio Guedes Pereira (023.472.382-30); Veronica Indicatti Fiamenghi (013.055.030-23); Victor Alves dos Santos (078.616.945-18); Victor Araujo Felzemburgh (022.908.585-79); Victor Gabriell Marques Leite (066.356.684-38); Victor Henrique Hisao Taira (037.206.941-00); Victor de Franca Santos (165.525.097-31); Vinicius Bortolini (096.838.269-03); Vinicius Brenner Felice (010.052.390-02); Vinicius Ferreira Costa (704.728.844-92); Vinicius Gabriel Pires de Oliveira (613.093.513-76); Vinicius Gomes Sica (935.648.560-72); Vinicius Maximiliano Ramos dos Santos (031.421.120-90); Vinicius Mello de Oliveira (017.377.730-90); Vinicius Mendonça da Silva (103.516.377-29); Vinicius Parizotti (011.708.750-50); Vinicius Tenorio Machado (103.291.134-45); Vinicius de Souza Lamego (155.423.627-45); Vinicius Martins Trugilho dos Santos (148.449.897-66); Vinicius Nunes Gutierrez (028.916.841-41); Virginia Fernandes Brandao (080.887.736-44); Virginia Laura Fernandez (700.845.711-10); Vitor Andre de Castro Rocha (099.543.303-80); Vitor Flaibam Frare (390.176.348-12); Vitor Prestes Luzio (366.289.898-52); Vitor Ribeiro da Silva Neto (420.816.638-05); Vitoria Amabile Schneider (091.078.219-99); Viviane Angeli Yokoyama Turini (277.864.308-73); Viviane Silva Lima (093.545.784-46); Viviane Silva Matos Terra (050.567.636-24); Viviane Valentina Bortoli Magalhaes (723.295.990-72); Viviane Vidal Pereira dos Santos (068.844.329-00); Wagner Muniz de Andrade (003.394.377-07); Weberson Ferreira Dias (012.718.111-38); Weberty Viana Teixeira de Moura (060.646.843-99); Wellington Donizet Ferreira (117.506.466-17); Wellington Luiz de Almeida (089.486.206-57); Wendersson Oliveira da Silva (089.366.883-40); Yago Alvarenga dos Santos (182.527.197-67); Yally Schayany Tavares Teixeira (051.415.211-76); Yann de Sousa Coutinho (059.441.233-11); Yasmin Silva Araujo (858.705.165-28); Ytallo Augusto Santos Lima (051.034.155-18); Yves Vieira Fontes Dantas (073.132.995-32); Átila Pinheiro Amorim (035.218.843-09).

1.2. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Diretoria de Educação Técnica Militar/Comando do Exército; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal do Piauí; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Tribunal de Contas da União; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3053/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria D Aparecida Polidoro.

- 1. Processo TC-004.878/2025-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria D Aparecida Polidoro (508.136.766-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3054/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Marlene de Moura Brites.

- 1. Processo TC-004.953/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Marlene de Moura Brites (676.545.767-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3055/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

- 1. Processo TC-006.798/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ana Maria Bastos Martins (434.137.813-91); Camila Martins Guez (012.872.520-60); Doroti da Rosa (251.924.690-15); Ilza Ribeiro Batista (905.824.700-72); Lacy Syrila Martins Florio (952.492.490-00); Nalzira Santos da Silva (003.732.720-81); Nataly Martins Guez (835.572.370-87); Neiva Maria Martins Guez (372.450.070-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3056/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Eladir Ferreira da Fonseca.

1. Processo TC-006.813/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Eladir Ferreira da Fonseca (423.157.197-04).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3057/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Oneide de Nazare Juca Rodrigues Lima.

1. Processo TC-007.778/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Oneide de Nazare Juca Rodrigues Lima (000.258.872-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3058/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de reforma de Paulo Alves da Silva, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público de Contas constatarem o câmputo indevido de tempos de serviço previstos nos incisos III e VI do art. 137, §1º, da Lei 6.880/1980, para fins de recebimento da gratificação de tempo de serviço, o que afronta a jurisprudência desta Corte (Acórdão 5.946/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que, excluídos os tempos de serviços de irregulares, o fundamento legal da reserva (a pedido) impossibilita a adoção do arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva ex officio] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal ato de reforma de Paulo Alves da Silva, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Aeronáutica, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-001.973/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Paulo Alves da Silva (302.035.974-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 19%;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelo interessado;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 3059/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Jorge Santos, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-002.676/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jorge Santos (389.461.147-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3060/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Edson Soares Moreira Filho, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-002.704/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Edson Soares Moreira Filho (666.760.027-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3061/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Maurilio Felix, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-002.712/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Maurilio Felix (086.013.644-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3062/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Rothday Zany Marques, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.297/2024-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Rothday Zany Marques (925.096.308-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3063/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor dos prefeitos de Saúde/BA Antônio Fernando Ferreira Rocha (gestão: 2013-2016) e Sérgio Luiz Silva Passos (gestão: 2017-2020), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 5659/2013, que tinha por objeto a construção de quadra escolar coberta com vestiário (projeto FNDE), localizada na rua Alto da Santa Cruz, na aludida municipalidade.

Considerando que a TCE foi instaurada em razão da execução física do objeto em desconformidade com o projeto padrão e o dano quantificado pelo instaurador correspondeu a R\$ 106.240,30, que engloba irregularidades de ordem técnica e financeira;

considerando a conclusão da unidade técnica de que a irregularidade financeira no valor de R\$ 1.232,11, equivalente à diferença da atualização entre o saldo verificado na conta investimento de R\$ 15.682,85, e o efetivamente devolvido aos cofres federais de R\$ 18.230,23, deveria ser atribuído ao ente federado;

considerando que as irregularidades técnicas somam R\$ 105.008,19 e estão relacionadas a serviços medidos em duplicidade (R\$ 1.937,35), serviços trocados (R\$ 101.140,06) e divergências quantitativa, qualitativa ou técnica de serviço (R\$ 1.930,78);

considerando que a unidade instrutiva observou conflito entre os elementos disponíveis nos autos e o argumento utilizado pelo instaurador para impugnar uma parcela expressiva das irregularidades técnicas, R\$ 101.140,06, segundo o qual as alterações da estrutura metálica da cobertura da quadra representavam risco à segurança física dos usuários e do empreendimento;

considerando que, após diligência desta Corte de Contas, o FNDE informou que a obra foi concluída e que os riscos estruturais ou construtivos à segurança física dos usuários e do empreendimento foram afastados por meio de laudo técnico assinado por profissional habilitado;

considerando que o FNDE propôs a aprovação das contas, com a ressalva de que o relatório de cumprimento do objeto não foi entregue;

considerando que 95% do valor inicialmente apontado como dano (R\$ 101.140,06 / R\$ 106.240,34) diziam respeito ao risco à segurança física dos usuários e do empreendimento decorrente da irregular alteração do projeto da estrutura metálica da cobertura da quadra objeto do TC/PAC 5659/2013;

considerando que os elementos trazidos aos autos pelo FNDE, muito embora não afastem a irregularidade originária, porquanto não justificam a mudança não autorizada do projeto, rompem o pretense nexos entre a aludida irregularidade e um suposto risco à segurança física dos usuários e do empreendimento, fato este inicialmente apontado como motivação para a configuração do dano;

considerando que a entidade afastou, inclusive, os valores residuais de reduzida monta inicialmente impugnados, o que afasta a ocorrência de dano ao Erário;

considerando que não mais subsistem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

considerando as manifestações convergentes da AudTCE e do MPTCU;

ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, V, a, 212 do RITCU, 5º, caput, e 7º, inciso II, da Instrução Normativa 98/2024 do TCU

9.1. arquivar os autos ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar conhecimento do acórdão ao FNDE e ao responsável.

1. Processo TC-018.954/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Fernando Ferreira Rocha (069.750.895-15); Sérgio Luiz Silva Passos (110.534.965-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3064/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Jose Luiz Ramuski e Raul Camilo Isotton, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Outros instrumentos de transferências discricionárias de registro Siafi 299882 firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o município de Dois Vizinhos - PR, cujo objeto consistiu na “Execução do projeto projovem trabalhador, integrante do programa nacional de inclusão de jovens, no município de dois vizinhos no Estado do Paraná de forma a qualificar social-profissionalmente os jovens do município, com vista de no mínimo 30% de jovens inseridos no mundo do trabalho.”.

Considerando que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, uma vez que o fato gerador ocorreu em 3/6/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 30/7/2024 e 8/3/2024;

considerando que antes do envio da TCE a esta Corte de Contas o município de Dois Vizinhos/PR recolheu, em 19/3/2024, o valor principal integral atualizado monetariamente, sem incidência de juros moratórios e teve suas contas aprovadas com ressalvas pelo concedente;

considerando as manifestações convergentes da AudTCE e do MPTCU;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 143, V, a, 169, inc. VI, 212 do Regimento Interno do TCU c/c 5º, caput, 6º, I e II da IN TCU 98/2024; e nos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade,

9.1. arquivar os autos ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar conhecimento do acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao município de Dois Vizinhos - PR e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

1. Processo TC-021.991/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Luiz Ramuski (392.034.099-04); Raul Camilo Isotton (452.711.609-63).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos - PR.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3065/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento contra Carlos José Machado Menezes, ex-presidente da associação A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, e contra a própria entidade, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Parceria 76840/2010, firmado para consolidar a Metodologia de Assistência Técnica à Gestão, Produção e Mercado - MAT, para fortalecimento de empreendimentos da Agricultura Familiar no Cerrado.

Considerando que, por meio do Acórdão 8.947/2021-TCU-2ª Câmara (peça 116), este Tribunal julgou irregulares as contas de Carlos José Machado Menezes e da entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, condenando-os solidariamente ao ressarcimento de débito e aplicando-lhes multa individual, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e no art. 57 da mesma lei;

considerando que, posteriormente, o Tribunal, ao apreciar recurso de reconsideração, negou-lhe provimento e manteve os termos da decisão original, conforme Acórdão 5.910/2024-TCU-2ª Câmara (peça 168);

considerando que foi constatado que a entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente teve sua inscrição baixada na Receita Federal em 10/5/2018, por extinção decorrente de encerramento de liquidação voluntária (peça 192), antes da efetivação da citação nos autos em 8/3/2021 (peça 92);

considerando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a citação de pessoa jurídica extinta é nula e que os atos processuais dela decorrentes devem ser declarados insubsistentes, conforme exemplificado nos Acórdãos 3491/2024-TCU-1ª Câmara e 2752/2022-TCU-1ª Câmara;

considerando que, nos termos da proposta da unidade técnica (AudTCE) acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU, impõe-se a declaração de nulidade da citação da entidade extinta e de todos os atos que dela decorreram, inclusive a condenação ao débito e à multa, sem prejuízo da manutenção da responsabilidade individual de Carlos José Machado Menezes pelos prejuízos causados ao erário;

considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica e no parecer do Ministério Público junto ao TCU, às peças 189 a 191 dos autos;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma dos arts. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, e com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) declarar a nulidade da citação da entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente e dos atos processuais dela decorrentes, inclusive o julgamento pela irregularidade das suas contas, a condenação ao ressarcimento e a aplicação de multa, em razão da sua extinção antes da citação;

b) manter a condenação de Carlos José Machado Menezes ao ressarcimento do débito apurado, nos termos do Acórdão 8.947/2021-TCU-2ª Câmara, bem como a multa individual aplicada nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992;

c) informar a Carlos José Machado Menezes, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Procuradoria da República no Distrito Federal quanto ao teor desta deliberação.

1. Processo TC-029.029/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente (04.377.324/0001-02); Carlos Jose Machado Menezes (368.890.751-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (23803/OAB-DF), representando Carlos Jose Machado Menezes; Melillo Dinis do Nascimento (13.096/OAB-DF) e Gladys Terezinha Reis do Nascimento (13.022/OAB-DF), representando A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3066/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Natal/RN contra o Acórdão 9.040/2024 - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e a condenou ao pagamento do débito decorrente da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados para execução de serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

Considerando a intempestividade do recurso, eis que a recorrente foi notificada do acórdão original em 29/10/2024 (peça 155) e o presente expediente foi interposto somente em 29/11/2024 (peça 156), quando já esgotado o prazo de quinze dias previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU, cujo termo final ocorreu em 13/11/2024;

considerando que o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, ao regulamentar o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, dispõe que não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo;

considerando que a Prefeitura Municipal de Natal/RN alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta corte, sem contudo apresentar outros documentos que comprovem a regular aplicação dos recursos;

considerando que a recorrente busca afastar a sua condenação em débito por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que fossem inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2.308/2019 - Plenário, 1.760/2017 - 1ª Câmara e 2.860/2018 - 2ª Câmara);

considerando que o exame da AudRecursos verificou que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, 33, da Lei 8443/1992 e 285, caput e §2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, e informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 167 à recorrente.

1. Processo TC-045.727/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Município de Natal/RN (08.241.747/0001-43).

- 1.2. Unidade: Município de Natal/RN.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.7. Representação legal: Thiago Tavares de Queiroz (OAB/RN 7226), representando a Prefeitura Municipal de Natal/RN; Ronaldo Antunes de Oliveira Filho (OAB/RN 7788) e Luiz Roberto Pereira de Melo Junior (OAB/RN 11330), representando Alcedo Borges de Melo Júnior.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3067/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela Deputada Federal Carla Zambelli acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90023/2024, sob a responsabilidade da Central de Compras do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Público, cujo objeto consiste na contratação de serviços continuados de técnico em secretariado, secretário-executivo, secretário-executivo bilíngue e encarregado geral para atender às demandas do ministério e demais órgãos que integram o Colaboragov.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, no mérito, não se evidenciaram elementos concretos de fraude à licitação ou habilitação indevida da empresa Esplanada Serviços Terceirizados Ltda., uma vez que a simples existência de investigação preliminar, sem decisão administrativa ou judicial definitiva, não constitui óbice legal à participação da licitante no certame, a teor dos arts. 14 e 63 da Lei 14.133/2021;

Considerando as análises empreendidas na instrução elaborada pela AudContratações (peças 6-8), que concluem pela improcedência das alegações trazidas pela representante, por ausência de indícios suficientes para dar ensejo a apuração específica por parte desta Corte de Contas;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, e do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, todos do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente, informar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à representante o teor desta deliberação e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-005.838/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Central de Compras - Ministerio da Gestao e da Inovacao Em Servicos Publicos.
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 17 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 14 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Na presidência

(Publicado no DOU Edição nº 95 de 22/05/2025, Seção 1, p. 142)